

Pag.



Estado do Paraná

DESPACHO

Processo Licitatório nº 14/2025 Pregão Eletrônico nº 10/2025

Objeto: Contratação de serviços de publicação de avisos de licitações e publicações correlatas de interesse do Município de Mercedes, na forma eletrônica e impressa, em jornal diário de grande circulação regional, sob demanda.

O presente Despacho trata de prejuízos observados durante a fase externa (disputa/lances) referente ao procedimento licitatório/pregão eletrônico supra referenciado, cuja disputa (modo aberto) foi prevista para a data de 20/02/2025, com início às 08:00h, conforme publicação no Diário Oficial Eletrônico (www.mercedes.pr.gov.br) de 03/02/2025, edição nº 4007; Jornal Gazeta do Paraná, edição 14534, de 04/02/2025.

Ocorre que, conforme previsto, a sessão iniciou às 08:00h, com o envio de mensagens por parte desta Pregoeira acerca do andamento dos trabalhos, considerando o aviso prévio para abertura de lances correspondente a 05 (cinco) minutos. Findo este prazo, deveria iniciar-se a etapa de lances propriamente dita (08:05h). Entretanto, no transcurso do prazo estabelecido para envio de lances por parte dos participantes, ocorreu instabilidade na plataforma utilizada pelo Município realização de contratações. para suas qual seja Compras.gov.br (https://www.gov.br/compras/pt-br). A instabilidade foi percebida por esta Pregoeira quando a tela ComprasGov apresentou ocorrência/necessidade de desempate, amparado pelo art. 60 da Lei 14.133/2021, visto que o cronômetro indicado na tela apresentava falhas.

Observando tal situação, esta Pregoeira acessou grupo em rede social que reúne pregoeiros e agentes de contratação, verificando que haviam manifestação por parte de outros pregoeiros indicando a instabilidade já mencionada (conforme *print* de conversa - Anexo I do presente Despacho)

Instantes após, representante de participante do certame contatou esta Pregoeira manifestando-se a respeito da impossibilidade de apresentação de lances em razão da instabilidade do sistema, conforme *print* de conversa (Anexo II do presente Despacho).







Estado do Paraná

Quando a plataforma voltou a funcionar normalmente, a mesma direcionou os trabalhos para a fase de julgamento de propostas, quando já foi possível conhecer os participantes interessados no objeto do procedimento.

Esta Pregoeira retomou a aba 'Disputa' e comparou as 'Propostas iniciais' (conforme *print* de conversa - Anexo III do presente Despacho) e o registro de 'Todos os lances', confirmando que não fpra apresentado nenhum lance por parte dos participantes (conforme *print* de conversa - Anexo IV do presente Despacho).

Tendo verificado e atestado a instabilidade, considerando manifestação de demais usuários da plataforma no momento da realização da fase de lances e com base nas informações verificadas junto a plataforma ComprasGov, esta Pregoeira manifestou-se através de *chat*, informando aos participantes que a sessão seria suspensa a fim de melhor avaliar o cenário, mencionando a possibilidade de revogação do processo licitatório oportunamente indicado neste Despacho.

Aguardou-se até a presente data para formalização deste Despacho visto que esperava-se posicionamento formal a respeito por parte do Órgão Federal responsável pela plataforma, o que não ocorreu.

Diante do exposto, manifesta-se esta Pregoeira pela revogação do procedimento, visto que restou prejudicado, especialmente, o princípio da competitividade, conforme disposto no art 5º da Lei 14.133/2021, encaminhando o procedimento à Autoridade Competente para a decisão do mérito.

Mercedes/PR, em 25 de fevereiro de 2025.

Jaqueline Stein

Pregoeira (Portaria nº 169/2023)



Comprasnet fora do ar 😂 08:14 ~ Mayra Lara +55 35 9942-0543



~ Juliana B +55 46 9975-2284

Aqui meu colega conseguiu acessar e eu não 😅 08:18



~ Milene +55 46 9983-2079

Também não estou conseguindo acessar 08:23

Agora deu certo 08:29



8:02hs. Teve uma empresa que acabou de entrar em contato via telefone, que não estava Bom dia, Nádia e colegas. Estou vendo aqui, que o comprasnet está com inconsistência. Hoje as 8 horas, estávamos com um pregão marcado. Consegui acessar a plataforma as conseguindo acessar a plataforma. Aqui no nosso município, a plataforma funcionou normalmente, como proceder nessa situação?

08:37

~ Lucas Xavier +55 65 9340-9805

~ Mayra Lara +55 35 9942-0543 Comprasnet fora do ar 🐑 Ontem a noite o PNCP não carregava 08:46

~ Lucas Xavier +55 65 9340-9805



Carnegardo...



Digite uma mensagem

Contratacties Publicas (DNCP) e o stro eletronico oficial

Criado pela Lei nº 14.133/21, o Pertal Nacional de

+

Mais ou menos €3 08:26 ✓/

aqui tbm... 08:26 🖑

não consigo mais logar... 08:26 🕢

bOM DIA... 08:26 ✓

) QUINTA-FEIRA

Bom dia, tudo bem? 08:25

Caímos e não estamos mais conseguindo entrar 🖎 🔊 🔞

acho que temos de aguardar 08:26 🕖

conseguiste acompanhar a fase de disputa/lances? 08:26 ル

Serioooi 08:26

S Operação não realizada. Tente novamente mais tarde. (500) 🛪

Acesse sua Conta Selecione o perfil desejado Então deve ser coisa da Serpro, né? 08:26

Não consegui fazer o lance 08/27

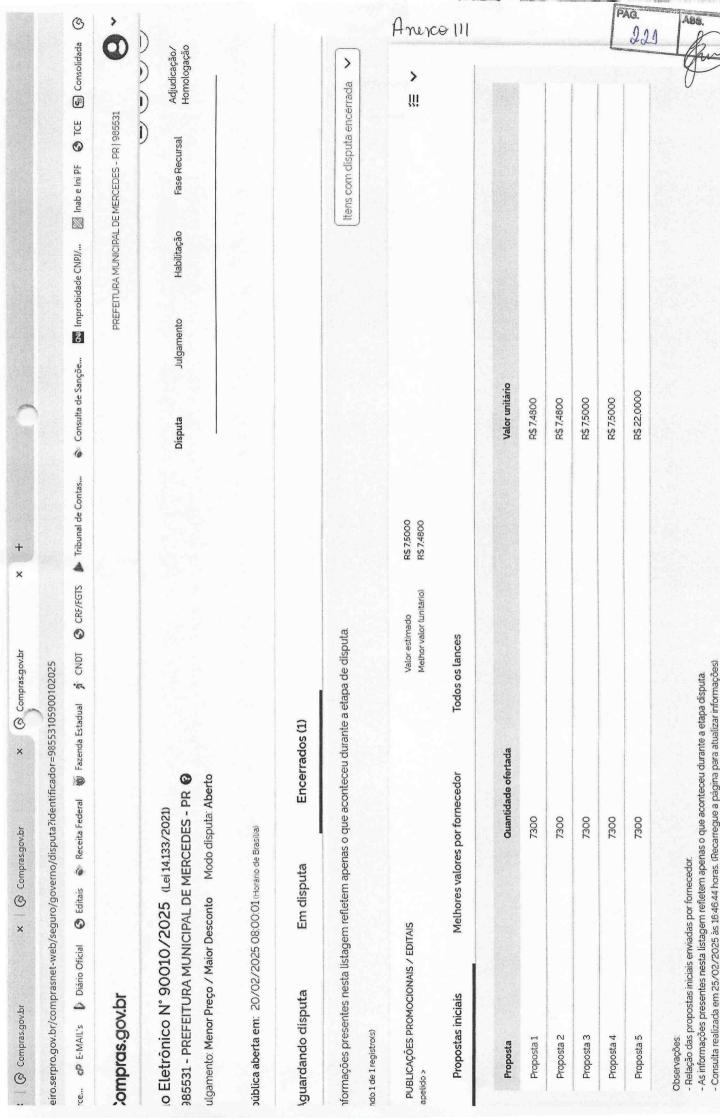
Foi a hora que travou 08:27

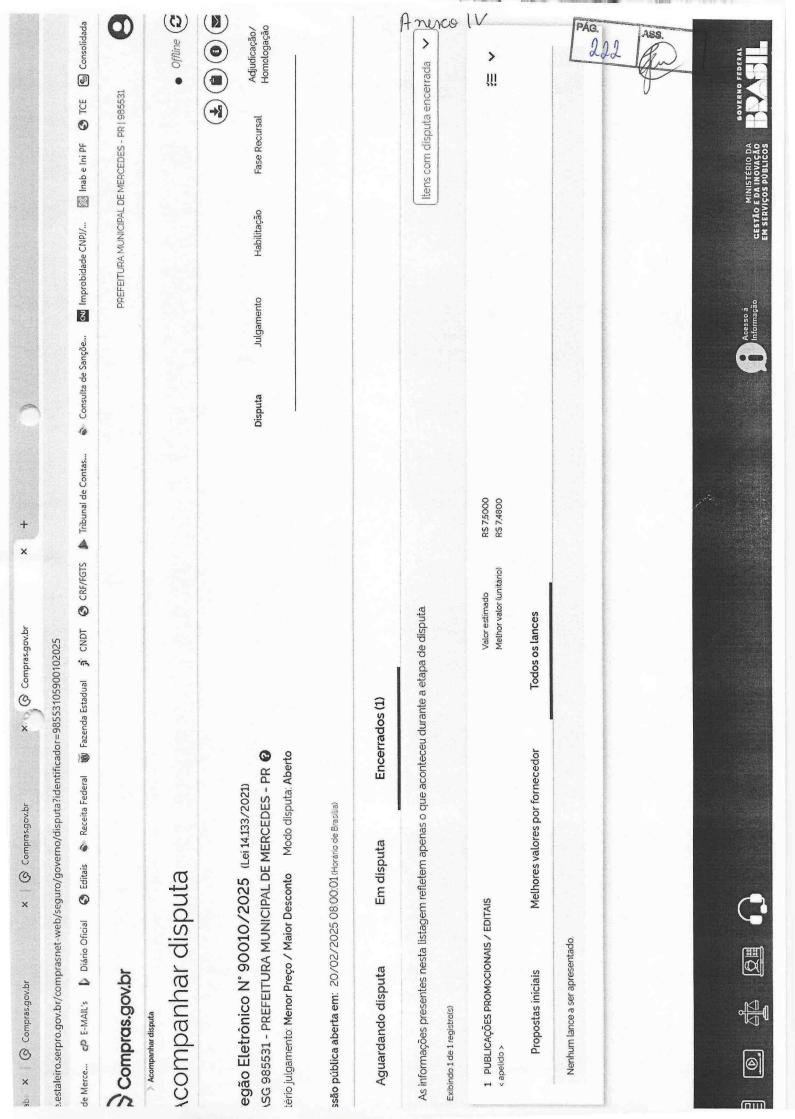
vou verificar como proceder... 08:27 J

uhm... 08:27 -//

se tiver como, reabro a fase de lances 08:27 W

+ Digite uma mensagem







223 ASS.

PARECER JURÍDICO

RELATÓRIO

Trata-se o expediente de análise da possibilidade de revogação da licitação na modalidade Pregão, forma eletrônica, n.º 10/2025, que tem por objeto a contratação de serviços de publicação de avisos de licitações e publicações correlatas de interesse do Município de Mercedes, na forma eletrônica e impressa, em jornal diário de grande circulação regional, sob demanda.

No decorrer da sessão pública de apresentação e julgamento de propostas, que não fora encerrada, constatou a Pregoeira que a plataforma eletrônica empregada, qual seja, o Portal de Compras do Governo Federal, apresentou instabilidade, consistente na impossibilidade de os licitantes apresentarem lances. Conforme consta do relatório elaborado pela Pregoeira (fls. 217222), houve o registro das propostas iniciais, mas não se verificou a apresentação de qualquer lance, tendo licitante informado que o sistema não permitia a apresentação de lances.

Em face do ocorrido, recomendou a Sra. Pregoeira a revogação do certame, uma vez que a impossibilidade da apresentação de lances por parte dos licitantes obstará a obtenção da proposta mais vantajosa para o Município.

Estudada a matéria, passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 71, II, da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá proceder à revogação da licitação por motivo de conveniência e oportunidade. Confira-se:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

(...)

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade; (...)

No mais, reza o § 2º do aludido dispositivo que "o motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado" e, o § 3º, que "nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados".

Da conjugação dos dispositivos, conclui-se que a revogação do certame deve ser motivada por razões de conveniência e oportunidade, decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado, impondo-se a prévia oitiva dos





interessados.

No caso, de se reconhecer que o fato ensejador da possível revogação é posterior, visto tratar-se de instabilidade na plataforma eletrônica empregada para realização do certame, que se verificou na data da sessão.

A revogação do procedimento, por seu turno, se revela conveniente e oportuna, uma vez que a retrata instabilidade acabou por impedir o registro de lances por parte dos licitantes. Ou seja, apesar de terem cadastrado suas propostas iniciais, não puderam os licitantes, por fatores alheios a suas vontades, efetuarem a apresentação de lances. Tal fato acabou por tolher a obtenção da proposta mais vantajosa para o Município uma vez que, certamente, o desenvolvimento da fase de lances possibilitaria a contratação do objeto por preço inferior ao das propostas iniciais.

Ao fim e ao cabo, tal instabilidade acabou transformando o modo de disputa do certame (que era aberto) em fechado, suprimindo a fase de apresentação de lances.

O melhor resguardo do interesse público, bem como, o respeito ao direito dos licitantes, portanto, recomenda a revogação do certame, com a posterior deflagração de novo procedimento licitatório.

Quanto a garantia da ampla defesa e do contraditório dos interessados, tal como previsto no § 3º do art. 71 da Lei n.º 14.133, de 2021, reputo que a medida não se revela obrigatória no caso em tela.

Com efeito, a sistemática da anulação e da revogação do certame prevista na Lei n.º 14.133, de 2021, assemelha-se àquela contida na legislação pretérita (Lei nº 8.666, de 1993), pois, tal como previsto no art. 49, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, o art. 71, § 3º, da nova Lei exige a manifestação prévia dos interessados para o desfazimento do processo de licitação (anulação ou revogação), com fundamento nos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Em que pese esse posicionamento, cogita-se a possibilidade de supressão do contraditório e da ampla defesa nos casos em que o desfazimento do processo de contratação ocorre antes da homologação do certame e da adjudicação do objeto, como verificado no caso em testilha

A hipótese encontra fundamento no posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual defende a tese de que antes da adjudicação do objeto e da homologação do certame, o particular declarado vencedor não tem qualquer direito a ser protegido em face de possível desfazimento do processo de contratação, o que afasta a necessidade de lhe ser assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa. Confira-se:



215 Ass.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. LICITAÇÃO. REVOGAÇÃO. FASE DE HABILITAÇÃO. AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Nos termos do que dispõem o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula 182 do STJ, a parte deve infirmar, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão combatida, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

2. Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada.

3. É possível a revogação do certame sem abertura de prazo para contraditório antes da homologação e adjudicação, uma vez que até referida fase não há direito adquirido, mas mera expectativa de direito.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e desprovido. (AgInt no RMS n. 70.568/MT, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 2/10/2023.) GRIFEI.

ADMINISTRATIVO ? LICITAÇÃO ? MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO ? REVOGAÇÃO ? CONTRADITÓRIO.

- 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.
- 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.
- 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.
- 4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.
- 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.
- 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.
- 7. Recurso ordinário não provido.

(RMS n. 23.402/PR, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 18/3/2008, DJe de 2/4/2008.) GRIFEI.

No mesmo sentido, a orientação do Tribunal de Contas da União, consoante o julgado que segue:

GRUPO II - CLASSE VII - Plenário

TC 036.210/2019-6

Natureza: Representação.

Representante: Consórcio Trier/Seta/Prodec.

Unidade: Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) no Estado de Goiás e no Distrito Federal.





Representação legal: Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB/DF 27.154), Marina Hermeto Corrêa (OAB/DF 35.141), Patrícia Guercio Teixeira Delage (OAB/DF 35.148) e outros representando o Consórcio Trier/Seta/Prodec, integrado pelas empresas Trier Engenharia S.A., Seta Serviços de Engenharia, Terraplanagem e Administração Ltda. e Prodec Consultoria para Decisão S/S Ltda. (peças 1, p. 25, e 2).

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO E NA INABILITAÇÃO DE LICITANTE. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NO PEDIDO DE ANULAR A REVOGAÇÃO DO CERTAME, POR EXISTIREM FUNDAMENTOS PARA A DECISÃO. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO E IMPROCEDÊNCIA. PREJUDICIALIDADE NA APRECIAÇÃO DO REQUERIMENTO DE ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR E DAS ALEGAÇÕES A RESPEITO DA INABILITAÇÃO DO CONSÓRCIO REPRESENTANTE.

1. Somente é exigível a observância das disposições do art. 49, § 3º, da Lei 8.666/1993 quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor ou em casos de revogação ou de anulação em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento do certame.

2. Diante da ausência de interesse público na apuração de indícios de irregularidade em processo de representação, não compete a este Tribunal tutelar direitos subjetivos de licitante ou contratado, os quais devem recorrer à via administrativa ou judicial para buscar a satisfação de eventuais direitos. GRIFEI.

De outro norte, a fim confirmar a decisão pela revogação, ou não, do certame, revela-se de bom alvitre a análise dos aspectos previstos no art. 147 da Lei n.º 14.133, de 2021. Embora dito dispositivo trate da anulação dos contratos administrativos, nada impede que suas disposições sejam avaliadas no caso de revogação do certame antes da efetivação da contratação, mormente porque o espírito que inspira a Lei n.º 14.133, de 2021, é o da legalidade mitigada e da administração pública gerencial, em contraponto a legalidade estrita e o modelo burocrático que orientavam a revogada Lei n.º 8.666, de 1993.

Dada a fase em que se encontra o certame (de julgamento de propostas), contudo, não se revela possível a análise de todos os aspectos listados nos incisos do referido art. 147 da Lei n.º 14.133, de 2021. Assim, não incidem no caso os aspectos constantes dos incisos IV à IX e inciso XI. A análise, portanto, é restrita aos incisos I à III e X, o que se passa a fazer:

I - impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato.

No caso, não se verificam impactos econômicos e financeiros decorrentes do





atraso na fruição dos benefícios do objeto do futuro contrato, uma vez que as publicações pretendidas podem ser contratadas por outros meios, como o processo de dispensa de licitação.

II - riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato.

Pelas mesma razões invocadas na análise do aspecto anterior, não se verificam óbices a possível anulação.

III - motivação social e ambiental do contrato.

O objeto do certame é voltado, prioritariamente, ao atendimento das necessidades da própria Administração Pública, não havendo a constatação de prejuízos de ordem social ou ambiental no caso de eventual retardamento de sua execução.

X - custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato.

Não há, até o presente momento, uma estimativa do custo efetivo de um procedimento licitatório no âmbito do Município de Mercedes, o que torna prejudicada a análise de tal aspecto. Insta salientar, também, que não se revela adequado a utilização, como parâmetro, do custo médio de outros órgãos, uma vez que possuem estruturas e realidades diferentes. Inobstante, dada a natureza do vício verificado, bem como, o estágio atual do certame, consigna-se que os custos da realização de uma nova licitação não constituem óbice à declaração da nulidade do certame, mormente se considerados os resultados que podem decorrer da contratação com preço superior ao valor estimado em planilha orçamentária.

Assim, em face do retratado, consigna-se ser possível a revogação do certame, com a deflagração de novo procedimento em tempo oportuno.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Procurador Jurídico abaixo subscrito pela possibilidade da revogação do Pregão, forma eletrônica, n.º 10/2025, nos termos do art. 71, II, da Lei n.º 14.133, de 2021.

É o parecer, passível de ser censurado por outro entendimento que, devidamente fundamentado, comprove melhor resguardo aos interesses do Município.

Mercedes - PR, 25 de fevereiro de 2025

Geovani Pereira de Mello PROCURADOR JURÍDICO OAB/PR 52531



Estado do Paraná

DECISÃO

Pregão Eletrônico n.º 10/2025

Objeto: Contratação de serviços de publicação de avisos de licitações e publicações correlatas de interesse do Município de Mercedes, na forma eletrônica e impressa, em jornal diário de grande circulação regional, sob demanda.

I – Relatório.

Trata-se o expediente de análise da possibilidade de revogação da licitação na modalidade Pregão, forma eletrônica, n.º 10/2025, que tem por objeto a contratação de serviços de publicação de avisos de licitações e publicações correlatas de interesse do Município de Mercedes, na forma eletrônica e impressa, em jornal diário de grande circulação regional, sob demanda.

No decorrer da sessão pública de apresentação e julgamento de propostas, que não fora encerrada, constatou a Pregoeira que a plataforma eletrônica empregada, qual seja, o Portal de Compras do Governo Federal, apresentou instabilidade, consistente na impossibilidade de os licitantes apresentarem lances. Conforme consta do relatório elaborado pela Pregoeira (fls. 217-222), houve o registro das propostas iniciais, mas não se verificou a apresentação de qualquer lance, tendo licitante informado que o sistema não permitia a apresentação de lances.

Em face do ocorrido, recomendou a Sra. Pregoeira a revogação do certame, uma vez que a impossibilidade da apresentação de lances por parte dos licitantes obstará a obtenção da proposta mais vantajosa para o Município.

O Procurador Jurídico, em competente parecer (fls. 223-227), manifestou-se pela possibilidade da revogação do certame nos termos do art. 71, II, da Lei n.º 14.133, de 2021.

Em síntese, o necessário.

II – Fundamentação.

Posto que oportuno e, adotando expressamente sua fundamentação como razão de decidir, reproduzo a manifestação do Procurador Jurídico:

Nos termos do art. 71, II, da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá proceder à revogação da licitação por motivo de conveniência e oportunidade. Confira-se:



Estado do Paraná

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

(...)

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;(...)

No mais, reza o § 2º do aludido dispositivo que "o motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado" e, o § 3º, que "nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados".

Da conjugação dos dispositivos, conclui-se que a revogação do certame deve ser motivada por razões de conveniência e oportunidade, decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado, impondose a prévia oitiva dos interessados.

No caso, de se reconhecer que o fato ensejador da possível revogação é posterior, visto tratar-se de instabilidade na plataforma eletrônica empregada para realização do certame, que se verificou na data da sessão.

A revogação do procedimento, por seu turno, se revela conveniente e oportuna, uma vez que a retrata instabilidade acabou por impedir o registro de lances por parte dos licitantes. Ou seja, apesar de terem cadastrado suas propostas iniciais, não puderam os licitantes, por fatores alheios a suas vontades, efetuarem a apresentação de lances. Tal fato acabou por tolher a obtenção da proposta mais vantajosa para o Município uma vez que, certamente, o desenvolvimento da fase de lances possibilitaria a contratação do objeto por preço inferior ao das propostas iniciais.

Ao fim e ao cabo, tal instabilidade acabou transformando o modo de disputa do certame (que era aberto) em fechado, suprimindo a fase de apresentação de lances.

O melhor resguardo do interesse público, bem como, o respeito ao direito dos licitantes, portanto, recomenda a revogação do certame, com a posterior deflagração de novo procedimento licitatório.

Quanto a garantia da ampla defesa e do contraditório dos interessados, tal como previsto no § 3º do art. 71 da Lei n.º 14.133, de 2021, reputo que a medida não se revela obrigatória no caso em tela.

Com efeito, a sistemática da anulação e da revogação do certame prevista na Lei n.º 14.133, de 2021, assemelha-se àquela contida na legislação pretérita (Lei nº 8.666, de 1993), pois, tal como previsto no art. 49, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, o art. 71, § 3º, da nova



Estado do Paraná

Lei exige a manifestação prévia dos interessados para o desfazimento do processo de licitação (anulação ou revogação), com fundamento nos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Em que pese esse posicionamento, cogita-se a possibilidade de supressão do contraditório e da ampla defesa nos casos em que o desfazimento do processo de contratação ocorre antes da homologação do certame e da adjudicação do objeto, como verificado no caso em testilha

A hipótese encontra fundamento no posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual defende a tese de que antes da adjudicação do objeto e da homologação do certame, o particular declarado vencedor não tem qualquer direito a ser protegido em face de possível desfazimento do processo de contratação, o que afasta a necessidade de lhe ser assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. LICITAÇÃO. REVOGAÇÃO. FASE DE HABILITAÇÃO. AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

- 1. Nos termos do que dispõem o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula 182 do STJ, a parte deve infirmar, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão combatida, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.
- 2. Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada.
- 3. É possível a revogação do certame sem abertura de prazo para contraditório antes da homologação e adjudicação, uma vez que até referida fase não há direito adquirido, mas mera expectativa de direito.
- 4. Agravo interno parcialmente conhecido e desprovido. (AgInt no RMS n. 70.568/MT, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 2/10/2023.) GRIFEI.

ADMINISTRATIVO ? LICITAÇÃO ? MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO ? REVOGAÇÃO ? CONTRADITÓRIO.

- 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.
- 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.
- 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.
- 4. A revogação da licitação, quando antecedente da



Estado do Paraná

homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.

- 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.
- 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.
- 7. Recurso ordinário não provido.

(RMS n. 23.402/PR, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 18/3/2008, DJe de 2/4/2008.) GRIFEI.

No mesmo sentido, a orientação do Tribunal de Contas da União, consoante o julgado que segue:

GRUPO II - CLASSE VII - Plenário

TC 036.210/2019-6

Natureza: Representação.

Representante: Consórcio Trier/Seta/Prodec.

Unidade: Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) no Estado de Goiás e no Distrito Federal.

Representação legal: Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB/DF 27.154), Marina Hermeto Corrêa (OAB/DF 35.141), Patrícia Guercio Teixeira Delage (OAB/DF 35.148) e outros representando o Consórcio Trier/Seta/Prodec, integrado pelas empresas Trier Engenharia S.A., Seta Serviços de Engenharia, Terraplanagem e Administração Ltda. e Prodec Consultoria para Decisão S/S Ltda. (peças 1, p. 25, e 2).

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO E NA INABILITAÇÃO DE LICITANTE. AUSÊNCIA PLAUSIBILÍDADE JURÍDICA NO PEDIDO DE ANULAR A REVOGAÇÃO DO CERTAME, POR **EXISTIREM** FUNDAMENTOS PARA A DECISÃO. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO E IMPROCEDÊNCIA. PREJUDICIALIDADE NA APRECIAÇÃO DO REQUERIMENTO DE ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR E DAS ALEGAÇÕES A RESPÉITO DA INABILITAÇÃO DO CONSÓRCIO REPRESENTANTE.

- 1. Somente é exigível a observância das disposições do art. 49, § 3º, da Lei 8.666/1993 quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor ou em casos de revogação ou de anulação em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento do certame.
- 2. Diante da ausência de interesse público na apuração de indícios de irregularidade em processo de representação, não compete a este Tribunal tutelar direitos subjetivos de licitante ou



Estado do Paraná

contratado, os quais devem recorrer à via administrativa ou judicial para buscar a satisfação de eventuais direitos. GRIFEI.

De outro norte, a fim confirmar a decisão pela revogação, ou não, do certame, revela-se de bom alvitre a análise dos aspectos previstos no art. 147 da Lei n.º 14.133, de 2021. Embora dito dispositivo trate da anulação dos contratos administrativos, nada impede que suas disposições sejam avaliadas no caso de revogação do certame antes da efetivação da contratação, mormente porque o espírito que inspira a Lei n.º 14.133, de 2021, é o da legalidade mitigada e da administração pública gerencial, em contraponto a legalidade estrita e o modelo burocrático que orientavam a revogada Lei n.º 8.666, de 1993.

Dada a fase em que se encontra o certame (de julgamento de propostas), contudo, não se revela possível a análise de todos os aspectos listados nos incisos do referido art. 147 da Lei n.º 14.133, de 2021. Assim, não incidem no caso os aspectos constantes dos incisos IV à IX e inciso XI. A análise, portanto, é restrita aos incisos I à III e X, o que se passa a fazer:

I - impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato.

No caso, não se verificam impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do futuro contrato, uma vez que as publicações pretendidas podem ser contratadas por outros meios, como o processo de dispensa de licitação.

II - riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato.

Pelas mesma razões invocadas na análise do aspecto anterior, não se verificam óbices a possível anulação.

III - motivação social e ambiental do contrato.

O objeto do certame é voltado, prioritariamente, ao atendimento das necessidades da própria Administração Pública, não havendo a constatação de prejuízos de ordem social ou ambiental no caso de eventual retardamento de sua execução.

X - custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato.

Não há, até o presente momento, uma estimativa do custo efetivo de um procedimento licitatório no âmbito do Município de Mercedes, o que torna prejudicada a análise de tal aspecto. Insta salientar, também,



Estado do Paraná

que não se revela adequado a utilização, como parâmetro, do custo médio de outros órgãos, uma vez que possuem estruturas e realidades diferentes. Inobstante, dada a natureza do vício verificado, bem como, o estágio atual do certame, consigna-se que os custos da realização de uma nova licitação não constituem óbice à declaração da nulidade do certame, mormente se considerados os resultados que podem decorrer da contratação com preço superior ao valor estimado em planilha orcamentária.

Assim, em face do retratado, consigna-se ser possível a revogação do certame, com a deflagração de novo procedimento em tempo oportuno.

Acolho o manifestação jurídica, na forma da fundamentação supra, para o fim de reconhecer a presença de razões de conveniência e oportunidade, decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar a revogação da licitação.

Ora, a impossibilidade dos licites terem ofertado lances, decorrente de instabilidade do sistema, acabou por alterar o modo de disputa do certame, prejudicando a obtenção da proposta mais vantajosa. Imperiosa, assim, a revogação da licitação, a fim de que outra seja deflagrada em tempo oportuno.

III - Dispositivo.

Diante do exposto, determino a revogação do certame, nos termos do art. 71, II, da Lei n.º 14.133, de 2021, haja vista que a instabilidade da plataforma eletrônica empregada pelo Município, na data da sessão, acabou por impedir a formulação de lances pelos licitantes, o que obstou a obtenção da proposta mais vantajosa pelo Município.

Em tempo oportuno, deflagre-se nova licitação.

Publique-se!

Mercedes-PR. 26 de fevereiro de 2025.

LAERTON 30421988

Assinado de forma digital por LAERTON WEBER:045 WEBER:04530421988 Dados: 2025.02.26 09:22:19 -03'00'

> **Laerton Weber PREFEITO**